



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.753, DE 2025

(Do Sr. Luiz Fernando Vampiro)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 966/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Zoofilia e aos Maus-Tratos contra Animais, destinada a prevenir, reprimir e responsabilizar penal, civil e administrativamente condutas de abuso, exploração sexual, abandono ou crueldade contra animais domésticos, domesticados, comunitários ou silvestres.

Parágrafo único. A presente Política tem como fundamentos:

- I – o reconhecimento dos animais como seres sencientes;
- II – a proteção da saúde pública, em razão do risco de zoonoses, contaminações e transtornos coletivos;
- III – respeito à dignidade humana, à ordem pública e à segurança sanitária.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – coibir de forma específica e inequívoca a prática de zoofilia/ bestialidade;
- II – fortalecer mecanismos de denúncia, investigação e responsabilização;
- III – apoiar Municípios na castração, registro, recolhimento e tratamento de animais em situação de abandono;
- IV – garantir integração entre órgãos de saúde, segurança pública, meio ambiente e assistência social;



V – promover campanhas permanentes de prevenção, esclarecimento e denúncias.

Art. 3º A União instituirá canal nacional de denúncias de maus-tratos e zoofilia, integrado ao Disque 100 ou plataforma similar, com repasse imediato às autoridades locais.

Art. 4º As denúncias poderão ser anônimas, preservado o sigilo legal.

Art. 5º Estados e Municípios deverão indicar órgão responsável por receber, apurar e encaminhar denúncias ao Ministério Público.

Art. 6º Cabe a cada ente:

I – União:

- a) estabelecer diretrizes nacionais de prevenção, investigação e punição da zoofilia;
- b) financiar campanhas educativas e ações de capacitação técnica;
- c) apoiar Estados e Municípios por meio de convênios e transferências voluntárias.

II – Estados:

- a) criar protocolos de investigação pericial e atendimento veterinário;
- b) capacitar forças policiais, Delegacias de Proteção Animal e Ministério Público;
- c) apoiar Municípios sem estrutura técnica.

III – Municípios:

- a) manter serviço de acolhimento, castração e microchipagem;
- b) firmar convênios com clínicas, universidades e entidades de proteção animal;
- c) aplicar sanções administrativas e encaminhar notícias de crime.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:



I – dotações orçamentárias já existentes nos Ministérios do Meio Ambiente, Saúde e Direitos Humanos;

II – multas aplicadas por abandono, maus-tratos ou zoofilia;

III – doações, fundos públicos, emendas parlamentares e convênios.

Parágrafo único. É vedada a criação de despesa obrigatória sem a respectiva compensação orçamentária.

Art. 8º A União promoverá campanha anual no primeiro semestre, com foco na prevenção da zoofilia, abandono e maus-tratos.

Parágrafo único. As campanhas deverão utilizar televisão pública, redes sociais, escolas, unidades de saúde e segurança pública.

Art. 9º Estados e Municípios poderão adaptar o conteúdo à realidade local, podendo incluir parcerias com igrejas, universidades, protetores e clínicas veterinárias.

Art. 10 O art. 32 da Lei 9605 de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar **ou manter relação sexual com animais** silvestres, domésticos, domesticados ou exóticos.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.

§ 1º.....

§ 1º-A.....

§ 1º-B.....

§ 2º A pena é aumentada de **1/2 se o animal vier a óbito ou se houver divulgação, filmagem ou transmissão da prática.**

§ 3º Em caso de reincidência, comércio ou organização criminosa, a pena mínima será de 3 anos.

§ 4º O condenado ficará proibido de possuir, guardar ou adquirir animais pelo prazo de até 15 anos.”



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce da constatação de episódios graves de abuso animal no Brasil, com destaque para casos ocorridos no município de Criciúma (SC), onde vídeos de zoofilia, abandono e maus-tratos chocaram a população e expuseram a carência de estrutura legal específica para prevenir e punir tais atos com rigor.

Não se trata apenas de proteger animais: trata-se de proteger a dignidade humana, a ordem pública e a saúde coletiva. Animais abandonados, violentados ou doentes geram riscos de zoonoses, mordeduras, surtos de pulgas e raiva, além de impacto emocional em crianças, idosos e famílias.

Hoje, a Lei de Crimes Ambientais prevê punição genérica, mas não menciona de forma expressa a zoofilia, o que dificulta a responsabilização penal.

Este projeto corrige essa omissão, criando uma Política Nacional com foco específico, sem gerar novas despesas obrigatórias, utilizando estruturas e recursos já existentes.

Ao integrar Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, direitos humanos, segurança pública, Ministérios Públicos e Municípios, a proposta reforça que a proteção animal não é tema secundário, mas componente da saúde, da ética e da civilização.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO